

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11080/002.464/91-35

1

Sessão de 25 de abril de 1995

Acórdão nº 107-02.163

Recurso nº 108.175

IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: CIA. UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

Recorrido: DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - NOTAS FISCAIS INIDONEAS - A inidoneidade das notas fiscais para justificar a glosa de despesas, com o conseqüente agravamento da multa de lançamento de ofício, deve ser demonstrada pelo fisco com base em elementos seguros de convicção que não deixem dúvidas quanto à imprestabilidade delas para comprovar a efetividade das operações descritas.

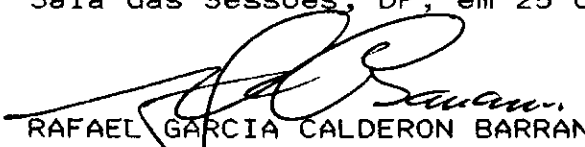
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUALIFICADA - A redução do montante do imposto através do emprego de fraude justifica a aplicação da multa agravada (RIR/80, artigo 728, III).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. UNIÃO DE SEGUROS GERAIS,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 1.549.221 (Um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e um cruzeiros), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

fl

Sala das Sessões, DF, em 25 de abril de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

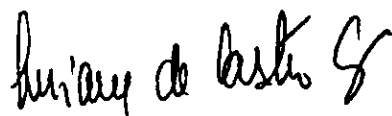
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/002.464/91-35

Recurso nº 108.175

Acórdão nº 107-02.163

2



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAI. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



RELATÓRIO

CIA. UNIÃO DE SEGUROS GERAIS, qualificada nos autos, foi alvo de fiscalização externa da qual resultou glosa de despesas contabilizadas a título de "Vistorias Prévias" e "Inspeções de Riscos" (fls. 402/407), no ano-base de 1985, exercício de 1986, e referentes aos serviços prestados por empresas inexistentes no "Sistema On line de Recuperação de Cadastro - Orca.

Além disso, a empresa Oberon Administração Planejamento e Métodos Securitários Ltda. figura de "Súmula Administrativa datada de 01/11/89, da DRF em São Paulo, como tendo emitido notas fiscais "espelhadas" ou "calçadas", em favor da empresa Iochpe Seguradora S/A, sucessora de COMIND Companhia de Seguros.

Em face da insuficiência de provas ou impertinência das apresentadas, a autoridade julgadora de primeira instância, atendendo às razões de defesa apresentadas pela autuada, deferiu em parte a impugnação, à exceção da glosa das despesas de Cr\$ 954.830.842,00, em favor da empresa Aldomar Serviços Técnicos S/C Ltda.

Em grau de recurso de ofício, a DIVITRI da SRRF-10ª RF. reformou a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre no que concerne à glosa da despesa de Cr\$ 1.549.221, efetuada em nome da empresa Oberon Administração Planejamento e Métodos Securitários Ltda., ao argumento de que contra ela já houve um procedimento fiscal feito pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo e que resultou na "Súmula

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11080/002.464/91-35

Recurso nº 108.175
Acórdão nº 107-02.163

4

Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz sobre Notas Fiscais de Favor e Espelhadas (ou Calçadas)", juntada às fls. 754/764 (vol. 3). Concluiu ser aceitável a glosa porque a autuada não fez prova de que os serviços mencionados nas notas fiscais lhes foram efetivamente prestados, o que justifica a caracterização de indedutibilidade recomendada pelo item 8, da mencionada Súmula.

O recurso interposto ao Conselho abrange as glosas referentes aos documentos fiscais emitidos pela Aldomar Serviços Técnicos S/C Ltda. e pela Oberon Administração Planejamento e Métodos Securitários Ltda., estabelecendo, assim, os limites do litígio a ser composto pela Câmara.

Em sua impugnação (fls. 409/443), a autuada alega preliminarmente nulidade absoluta do auto de infração por 1) não conter os elementos mínimos essenciais à sua validade, como data e hora da lavratura; 2) cercear o seu direito de defesa pois o auto baseou-se em informações de outro processo e em "súmula" da qual não tomou conhecimento, nem teve acesso; e 3) desconexão entre o enquadramento legal e os fatos relatados.

No mérito, sustenta que as despesas de vistorias e inspeções são necessárias às suas atividades. Não pode ser responsabilizada por omissões de seus fornecedores perante o fisco e nem está obrigada a exigir deles nenhum outro documento que não a nota fiscal. Não obstante, apresenta cópia de diversos documentos fiscais e sociais da empresa Aldomar, inclusive ficha de inscrição no CGC. Assevera a impugnante que a fiscalização não apresentou nenhuma justificativa para considerar viciadas tais notas, e que não indicou quais as notas impugnadas, e, dentre essas, quais as de "favor" e quais as "calçadas". No que se refere à multa agravada, diz a autuada que não foi comprovada a existência de sonegação, fraude ou simulação, cabendo o ônus da prova a quem acusa. *h*

Informação fiscal às fls. 749/750, sustentando o lançamento.

A DIVITRI da DRF em Porto Alegre determinou a realização de diligência, a fim de serem prestados esclarecimentos sobre pontos duvidosos questionados na impugnação (fls. 751/2), cumprida com a informação de fls.889/891 e juntada de documentos, inclusive de cópia da "Súmula" administrativa citada no auto de infração.

Foi dada ciência à impugnante da informação fiscal de fls. 889/891 e do despacho da Divisão de Tributação de fls. 751/752, reabrindo-se prazo para defesa e assegurando-se à parte "vista" dos autos.

Em sua informação, o autuante relaciona diversos pagamentos à empresa Aldomar cujos cheques, através dos expedientes que descreve (com base na contabilidade da empresa e nos cheques emitidos), foram depositados na conta da própria emitente, após endossados pela favorecida.

Em nova intervenção, a empresa insurge-se contra a aplicação da referida "Súmula" por ser instrumento de duvidoso conhecimento pelos contribuintes, e, em nenhum momento ficar comprovado, no caso específico, a prática de notas fiscais de favor e de notas fiscais calçadas, ao mesmo tempo de ter a pretensão de normatizar determinados acontecimentos. sem propiciar aos contribuintes em geral, o livre acesso, viabilizando somente, após a ocorrência dos supostos fatos. Diz que a Oberon realizou os trabalhos a ela conferidos, por conseguinte, recebeu por esses trabalhos. Nega a existência de simulação e afirma que a situação fiscal da Aldomar Serviços Técnicos S/C Ltda. é assunto entre o Fisco e ela, não atingindo o tomador dos serviços efetivamente prestados (fls. 895/6).

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/002.464/91-35

Recurso nº 108.175

Acórdão nº 107-02.163

6

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 899/909) não acolheu a preliminar de nulidade apresentada pelo contribuinte, por entender que não houve cerceamento do seu direito de defesa. Entende correta a fundamentação legal, posto que a documentação inidônea configura indevida redução do resultado operacional ao arrepio do disposto no art. 191 do RIR/80.

Por outro lado, asseverou o julgador "a quo" que a declaração de inidoneidade de um documento fiscal requer elementos comprobatórios cabais, não tendo lugar a utilização de raciocínio indutivo. Nesta linha de juízos, conclui que, apesar de alguns indícios, tais condições não se realizaram para a maior parte das despesas glosadas. Faltam evidências nos autos acerca das irregularidades atribuídas à OBERON. Igualmente, em relação às empresas CONSEG e FMRRAPAR e às demais, com parcial exceção da empresa ALDOMAR, o fundamento das glosas foi o fato de serem firmas inexistentes no Cadastro ORCA, como se vê na informação de fls. 402: na verdade, trata-se, na maior parte de firmas omissas na entrega da declaração de rendimentos (fls. 775/780). Além disso, não se procedeu ao arrolamento da justificativa específica da imprestabilidade das notas fiscais.

No entanto, manteve o julgador a glosa da importância de Cr\$ 954.830.842,00, correspondente a diversas notas fiscais da empresa ALDOMAR, constantes da relação apresentada na Informação Fiscal Complementar, em que se demonstrou através do rastreamento dos lançamentos em conta-corrente bancária, que aquelas notas fiscais serviam para respaldar o lançamento de despesas inexistentes. Como consta da mencionada Informação, os cheques emitidos para a ALDOMAR eram, no mesmo dia e em idêntico valor, endossados em favor da Cia. União.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11080/002.464/91-35
Recurso nº 108.175
Acórdão nº 107-02.163

7

Outrossim, manteve a multa agravada que considera plenamente justificada diante dos fatos apurados.

Como já consignado anteriormente, em grau de recurso de ofício a DIVITRI da SRRF-10ª RF. (fls 910/912) restabeleceu as glosas das despesas em nome de OBERON-Administração, Planejamento e Métodos Securitários Ltda., não mantidas pela DRF em Porto Alegre, porque a autuada não fez prova de que os serviços foram efetivamente prestados.

Irresignada, a sucumbente recorre a este Colegiado (fls. 916/937), perseverando na nulidade do auto de infração e aperfeiçoando argumentos já apresentados em sua impugnação relativamente à necessidade das despesas, na ausência de prova de notas fiscais de "favor" ou "calçadas" e na improcedência da multa qualificada. Seu recurso abrange, portanto, toda a matéria em que sucumbiu, inclusive no que respeita às glosas restabelecidas pela DIVITRI da SRRF-10ª RF.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/002.464/91-35

Recurso nº 108.175

Acórdão nº 107-02.163

8

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Rejeiro, desde logo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, em face do disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, pois as imperfeições nele existentes foram sanadas através da diligência determinada pela DIVITRI da DRF em Porto Alegre.

Com os esclarecimentos prestados e a reabertura de prazo para que a recorrente se manifestasse, como se manifestou, sobre os novos elementos trazidos aos autos, desapareceram as dúvidas que poderiam ensejar qualquer cerceio à defesa da parte.

A questão referente à fundamentação legal do lançamento é matéria de mérito e será examinada quando do exame desta.

No mérito, entendo que, diante da descrição dos fatos, a fundamentação legal é correta, porquanto a dedução de custos e despesas são as autorizadas em lei e nos limites estabelecidos por ela.

A primeira condição de aceitabilidade dos custos e das despesas é que eles estejam devidamente comprovados com base em documentos hábeis e idôneos capazes de dar suporte aos

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11080/002.464/91-35

Recurso nº 108.175
Acórdão nº 107-02.163

9

lançamentos contábeis, fazendo com que a contabilidade prove em favor do contribuinte e exija a contraprova do fisco.

Se o contribuinte não cumpre essa exigência, a contabilidade não prova em seu favor. Não prova a incorrência da despesa para que possa ser tida como necessária e, portanto, dedutível para os efeitos do imposto de renda (RIR/80, art. 191, § 1º).

A prova da aquisição de mercadoria, bens ou serviços é feita através da nota fiscal emitida pelo fornecedor ou pelo prestador de serviços, estando ela revestida das exigências legais para sua validade.

A inidoneidade das notas fiscais para justificar a glosa de despesas com o conseqüente agravamento da multa de lançamento de ofício deve ser comprovada pelo fisco, com base em elementos seguros de convicção, que não deixem dúvidas quanto à imprestabilidade delas para comprovar a efetividade das operações descritas.

Essa prova pode ser feita por qualquer meio admissível em Direito, dentre elas as presunções (previstas no direito processual brasileiro, com fazem certo os arts. 232 e 131 do Código de Processo Civil e o art. 29 do Decreto nº 70.235/72), desde que **graves, precisas e concordantes**, não se prestando a conclusões contraditórias.

Em relação à glosa das despesas com a OBERON-Administração, Planejamento e Métodos Securitários Ltda., o restabelecimento da exigência dispensada pela DIVITRI da DRF em Porto Alegre, sob o argumento de que a autuada não fez prova de

g

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/002.464/91-35

Recurso nº 108.175

Acórdão nº 107-02.163

10

que os serviços foram efetivamente prestados, não pode prosperar porque as despesas estavam lastreadas em notas fiscais de serviços e em lançamentos contábeis.

O fisco não comprovou que essas notas fiscais fossem "de favor" ou "calçadas", ou tivessem qualquer outra irregularidade que lhes retirasse o valor probante. Nenhuma prova, ainda que indireta, que demonstrasse que a operação não existiu, foi apresentada.

A fiscalizada também não foi intimada a apresentar qualquer outra prova da prestação dos serviços.

Em sendo assim, elas dão suporte aos lançamentos contábeis respectivos, que prevalecem até prova em contrário (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º).

O lançamento, no particular, foi realmente dedutivo de irregularidades de outros documentos fiscais que a referida firma (OBERON) emitira em favor de outra empresa (IOCHPE Seguradora S.A., sucessora de COMIND Cia. de Seguros (fls. 754/764) e que nada têm a ver com este processo. Lá, ficara provado que a empresa emitira documentos ideologicamente falsos. Isso, todavia, não autoriza a ilação de que todos os documentos que viessem a ser emitidos por aquela empresa seriam ideologicamente falsos.

O relator não afasta a possibilidade de irregularidades na comprovação dos gastos, todavia entende que não há prova suficiente para demonstrar a inveracidade da escrita e dos documentos em que ela se assenta (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º), em relação à Oberon.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/002.464/91-35

Recurso nº 108.175

Acórdão nº 107-02.163

11

Diferentemente, no que concerne à glosa parcial de despesas em favor de Aldomar Serviços Técnicos S/C Ltda., a fiscalização demonstrou a desnecessidade da despesa porque simplesmente não fora realizada. Em sua Informação Fiscal Complementar de fls. 889/891, comprovou, pelo rastreamento dos cheques emitidos em favor da referida empresa, que os mesmos, após endossados pela beneficiária, eram depositados em conta corrente bancária da emitente, ou seja, da autuada.

Diante de prova tão convincente, a recorrente, em sua manifestação sobre a referida Informação Fiscal Complementar (fls.896), limitou-se a dizer que a situação fiscal da Aldomar Serviços Técnicos Ltda. é assunto entre ela e o fisco, descabendo ao tomador do serviço investigar a vida fiscal do contratado, importando apenas a sua habilitação para o serviço.

Abra-se parêntese para dizer que esse também é o entendimento do julgador, no que respeita às demais glosas de despesas em nome da Aldomar não mantidas por ele.

Voltando ao pensamento interrompido, ao se manifestar sobre a referida Informação Fiscal Complementar a empresa não se pronunciou sobre a ciranda dos cheques que demonstrou a inveracidade das operações correspondentes aos pagamentos assim feitos. Seu silêncio, nessa oportunidade, como também na peça recursal, vale como uma confissão da irregularidade.

A comprovação de despesas, custos ou encargos como o emprego de documentação inidônea, que não corresponde a uma efetiva aquisição de bens e/ou serviços, caracteriza a intenção de burlar o fisco, justificando-se a aplicação da multa exasperada prevista no art. 728, III, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/002.464/91-35

Recurso nº 108.175

Acórdão nº 107-02.163

12

A falsidade ideológica dos documentos em questão somente aproveitou à autuada, que os utilizou para reduzir o montante do imposto devido.

Assim, nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 1.549.221 (Hum milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e um cruzeiros).

Brasília-DF, 25 de abril de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.